



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DE VILA FRANCA DO
CAMPO**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca de Vila Franca do Campo, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

- a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca de Vila Franca do Campo, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado, sendo o acesso condicionado, pelo que está proibida a permanência de pessoas estranhas ao serviço em toda a área do Porto de Pesca;
- c. O Porto de Pesca é para uso exclusivo de pescadores e armadores
- d. A utilização do Porto por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticos (MT) e de recreio está limitada a casos de comprovada emergência, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência na zona portuária;
- e. É proibida qualquer atividade portuária fora das zonas delimitadas e devidamente assinaladas para o efeito;
- f. Toda e qualquer embarcação de pesca com pescado a bordo, ao entrar no Porto de Pesca, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;
- g. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;
- h. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, embarcações e viaturas ou equipamentos;
- i. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;
- j. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser depositado, por todos os utilizadores do Núcleo, em local apropriado, designadamente nos contentores de recolha seletiva dos resíduos, vulgo ecopontos, que estão devidamente identificados;
- k. No Porto de Pesca, existe um local de recolha e armazenamento de óleos e filtros, (devidamente identificado), sendo da responsabilidade de todos os utilizadores a

07.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

colocação correta, destes resíduos. Toda a contaminação poluente, derivada da colocação indevida dos resíduos é da responsabilidade do proprietário/armador da embarcação e dos seus autores;

l. A água, eletricidade e equipamentos existente no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades exercidas no âmbito da pesca profissional;

m. No Porto de Pesca não é permitida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas.

n. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados;

o. A Direção Regional das Pescas pode autorizar qualquer outra atividade no porto de pesca sempre que assim o justifique, desde que no respeito pelas disposições legais aplicáveis na matéria.

2. Cais de desembarque de pescado

a) Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poder ocorrer nas zonas identificadas para o efeito;

b) O Porto de Pesca dispõe de três zonas de descarga de pescado, em que:

i. Zona D1;

ii. Zona D2 – exclusiva para a descarga do atum;

iii. Zona D3 – só pode ser utilizada para descarga de pescado quando não estiver a ocorrer abastecimento de gelo.

c) Finalizada a operação de descarga, o proprietário/armador não pode permanecer aí estacionado;

d) O cais de desembarque de pescado destina-se, unicamente, ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

e) Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado e proceder à limpeza do local utilizado na descarga e escolha do pescado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

f) Na zona de descarga de pescado é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, assim como preparação de iscas e ou engodos;

g) No cais de desembarque de pescado, não é permitida a passagem e estacionamento de qualquer veículo motorizado, exceto na zona de descarga de gelo e junto às gruas de descarga de pescado, quando autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

h) Durante a descarga do pescado só é permitida, na área destinada para esse fim, a permanência de pessoas afetas à embarcação, funcionários da LOTAÇOR, S.A. e autoridades com responsabilidade no sector.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Porto de pesca possui três zonas destinadas ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, têm prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca:

- i. Zona de cais;
- i. Ponte-cais;
- ii. Pontão flutuante.

b. As três zonas destinam-se a:

- i. Embarque e desembarque de artes, aprestos e viveres necessários à faina;
- ii. Estacionamento de embarcações de pesca;

c. Na zona de cais, pontes-cais e pontão flutuante é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, além do tempo necessário às operações mencionadas no número anterior, sendo os proprietários/armadores das embarcações responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque dos mesmos;

d. Nas áreas destinadas ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência o estacionamento de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga de artes, aprestos e viveres necessários à faina;

e. No pontão flutuante é proibido o estacionamento de embarcações com comprimento superior a 12 metros ou com arqueação bruta superior a 4 TAB.;

f. No pontão flutuante é proibido o estacionamento de embarcações de braço dado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- g. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Núcleo de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;
- h. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;
- i. Não é permitido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;
- j. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;
- k. Todas as amarrações das embarcações devem ser efetuadas nos cabeços e argolas de amarração, sendo expressamente proibido amarrações fora dos locais previstos para o efeito, designadamente nos pontos de eletricidade e de água.

4. Estacionamento de embarcações em seco

- a. No Porto de Pesca existem duas zonas de estacionamento de embarcações em seco, devidamente delimitadas e identificadas (Zona C do Mapa em anexo), encontrando-se devidamente sinalizadas;
- b. Não é permitido o estacionamento de embarcações fora da área destinada;
- c. A rampa varadouro deve permanecer desimpedida de forma a permitir a operacionalidade do guincho e acautelando sempre uma área/escapatória de emergência;
- d. No porto de pesca existe uma área identificada para a lavagem de embarcações (zona E do mapa em anexo), que só pode ser utilizada pelo tempo estritamente necessário ao fim a que se destina, não servindo de zona de estacionamento em seco

5. Acesso ao porto

- a. O acesso de viaturas ao Porto de Pesca está condicionado por uma barreira de cancela eletrónica.
- b. A autorização de acesso ao porto por parte de entidades não ligadas ao sector carece de uma autorização prévia, que deve ser solicitada à Direção Regional das Pescas com 24 horas de antecedência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

6. Estacionamento de viaturas

A área de estacionamento de veículos motorizados é dedicada em exclusivo aos utentes, devidamente autorizados, e encontra-se devidamente delimitada e sinalizada (zona D do mapa em anexo);

7. Equipamentos de apoio

a. No Porto de Pesca existem os seguintes equipamentos:

- i. 1 guincho de arrasto;
- ii. 1 grua para descarga de atum;
- iii. 1 gruas de coluna;
- iv. 1 pórtico de 75 Ton.;
- v. 1 silo de gelo.

b. As áreas de operação dos equipamentos de apoio do Porto de Pesca estão devidamente marcadas.

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada, em redor de cada equipamento.

d. O horário e demais regras de funcionamento dos equipamentos encontra-se afixado em local apropriado pela entidade gestora.

8. Oficinas de Reparação Naval

a. Salvo em caso de concessão das oficinas, a gestão da utilização das mesmas é feita pela entidade gestora do porto.

b. A utilização das oficinas carece de uma marcação prévia, junto da entidade gestora do porto, com indicação do período de tempo necessário à reparação da embarcação, altura em que é assinado o termo de responsabilidade do requerente (proprietário/armador).

c. A retirada da embarcação tem de ser comunicada presencialmente, por carta, por fax ou por correio eletrónico, à entidade gestora do porto com a antecedência mínima de um dia;

d. Caso a remoção da embarcação não ocorra no prazo máximo de três dias úteis após o termo do prazo de utilização da oficina, a entidade gestora do porto ode remover

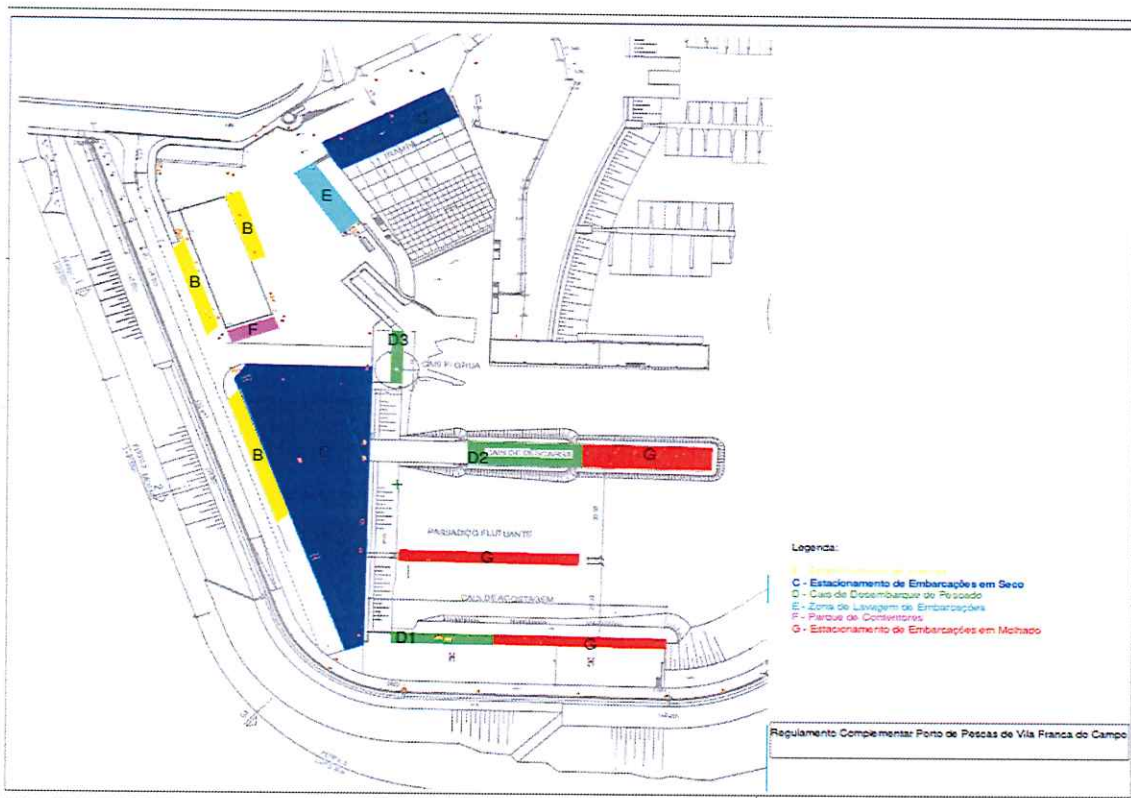


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a embarcação até à residência/sede do proprietário, imputando os custos ao requerente da utilização da oficina.

e. As oficinas destinam-se exclusivamente à reparação/construção naval na área das pescas.

9. Planta e Georeferenciação





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Coordenadas geográficas (PTRA08 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pesca de Vila Franca do Campo:

Designação	Latitude	Longitude
Ponto B – Estacionamento de viaturas (centróide)	37°42' 46,84" N	25° 25'53,87" W
	37°42' 50,07" N	25° 25'53,85" W
	37°42' ,49"33 N	25° 25'54,54" W
Ponto C - Estacionamento de embarcações em seco (centróide)	37°42' 47,57" N	25° 25'53,34" W
	37°42' 51,15" N	25° 25'51,99" W
Ponto D - Zonas de descarga (centroide)	37°42' 48,56" N	25° 25'51,99" W
	37°42' 47,28" N	25° 25'51,15" W
	37°42' 45,13" N	25° 25'51,59" W
Ponto E - Zona Lavagem de embarcações (centróide)	37°42' 50,26" N	25° 25'52,91" W
Ponto F - Parque de contentores (centróide)	37°42' 48,73" N	25° 25'53,75" W
Ponto G - Estacionamento de embarcações em molhado (centróide)	37°42'45 14," N	25° 25'49,35" W
	37°42' ,47"14 N	25° 25'49,35" W
	37°42' 64,12" N	25° 25'51,06" W
Pórtico	37°42'49 28," N	25° 25'52,38" W
Guincho	37°42' 51,72" N	25° 25'52,33" W
Grua de coluna	37°42' 48,66" N	25° 25'51,86" W
Silo Gelo	37°42' 48,28" N	25° 25'52,01" W
Posto de recolha	37°42' 49,17" N	25° 25'53,87" W
Oficinas (centroide)	37°42' 49,79" N	25° 25'54,25" W
Casas de aprestos (centróide)	37°42' 52,08" N	25° 25'51,78" W

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.